

FNDE

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO FNDE**

Processo Licitatório





LICITAR [Do lat. *licitare, por licitari.]

Oferecer qualquer quantia no ato de arrematação, de adjudicação, hasta pública ou partilha judiciária.

Adjudicar [Do lat. adjudicatione.]

O ato de transferir ao exeqüente bens penhorados, ou os respectivos rendimentos, em pagamento do seu crédito contra o executado.

FNDE

Licitação Pública

- ✓ A Administração Pública **direta, autárquica e fundacional da União, Estados, DF e Municípios** para **realizar obras, serviços, alienar bens e fazer compras precisa contratar**, e seus contratos dependem, em regra, de um procedimento seletivo prévio, que é a **LICITAÇÃO**.

O que é uma licitação?

Licitação é o *procedimento administrativo formal* em que a Administração *convoca*, mediante *condições estabelecidas* em ato próprio (edital ou convite), **empresas** interessadas na apresentação de **propostas** para o oferecimento de **bens e serviços**.

Finalidades

- ✓ Permitir a melhor contratação possível; e
- ✓ Possibilitar que qualquer interessado possa participar da disputa pelas contratações.

Finalidades

- # Princípio da Legalidade
- # Princípio da Isonomia
- # Princípio da Impessoalidade
- # Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa
- # Princípio da Publicidade
- # Princípio do Julgamento Objetivo
- # Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Finalidades

Princípio da Legalidade

Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas, nas normas e princípios em vigor.

Princípio da Isonomia

- Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir em todas as fases da licitação.

Finalidades

- # **Princípio da Impessoalidade**
- Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Finalidades

Princípio da Moralidade e da Proibição Administrativa

A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem que ser, além de lícita, compatível com a moral, ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Finalidades

Princípio da Publicidade

Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação.



Finalidades

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Finalidades

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Finalidades

- ✓ Permitir a melhor contratação possível; e
- ✓ Possibilitar que qualquer interessado possa participar da disputa pelas contratações.

Finalidades

- ✓ Permitir a melhor contratação possível; e
- ✓ Possibilitar que qualquer interessado possa participar da disputa pelas contratações.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Por que licitar?

- **Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988:**

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei (...).”



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Por que licitar?

- Art. 1º da Lei nº 8.666/1993:

“Esta Lei estabelece normas gerais sobre *licitações* e *contratos administrativos* pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O que deve ser licitado?

- Art. 2º da Lei nº 8.666/1993:

“As **obras, serviços**, inclusive de **publicidade, compras, alienações, concessões, permissões** e **locações** da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão **necessariamente** precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Princípios da Licitação

- Legalidade;
- Isonomia;
- Impessoalidade;
- Publicidade;
- Vinculação ao instrumento convocatório;
 - Julgamento objetivo

Responsáveis pela Licitação

- Consideram-se responsáveis pela licitação, os **agentes públicos** designados pela autoridade competente, mediante ato administrativo próprio (portaria), para integrar comissão de licitação (art.51), ser pregoeiro ou para realizar licitação na modalidade convite (art. 51, §1º).



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Quem não pode participar da licitação?

**Servidor ou dirigente de
órgão ou entidade contratante
ou responsáveis pela licitação
(art. 9º, III).**



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Quem não pode participar da licitação?

Pode ser argüida a ***suspeição de autoridade ou servidor*** que tenha ***amizade íntima ou inimizade notória*** com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o ***terceiro grau*** (art. 20, Lei n. 9.784/99).



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Linha ascendente:

- **3º grau: os bisavós;**
 - **2º grau: os avós;**
 - **1º grau: os pais;**
- e, assim, sucessivamente.

Linha descendente (se existir):

- **1º grau: os filhos;**
 - **2º grau: os netos;**
 - **3º grau: os bisnetos;**
- e, assim, sucessivamente.

Parentes colaterais (se existirem):

- de 1º grau: **não existem;**
- **de 2º grau: os irmãos;**
- de 3º grau: os tios e os sobrinhos;
- de 4º grau: os primos-irmãos, os tios-avós e os sobrinhos-netos;
- de 5º grau: os filhos dos primos-irmãos, os tios-bisavós e os sobrinhos-bisnetos; e assim, sucessivamente.

Tabela de Graus de Parentesco

LINHA COLATERAL FEMININA			LINHA RETA	LINHA COLATERAL MASCULINA		
			Trisavô(ó) 4º grau			
			Bisavô(ó) 3º grau			
Tia-avó 4º grau			Avô(ó) 2º grau			Tio-avô 4º grau
Filha da Tia-avó 5º grau	Tia 3º grau		Pai-mãe 1º grau		Tio 3º grau	Filho do Tio-avô 5º grau
Neto da Tia-avó 6º grau	Prima 4º grau	Irmã 2º grau	VOCÊ	Irmão 2º grau	Primo 4º grau	Neto do Tio-avô 6º grau
Bisneto da Tia-avó 7º grau	Filho da Prima 5º grau	Sobrinha 3º grau	Filho(a) 1º grau	Sobrinho 3º grau	Filho do Primo 5º grau	Bisneto do Tio-avô 7º grau
Trineto da Tia-avó 8º grau	Neto da Prima 6º grau	Neto da Irmã 4º grau	Neto(a) 2º grau	Neto do Irmão 4º grau	Neto do Primo 6º grau	Trineto do Tio-avô 8º grau
	Bisneto da Prima 7º grau	Bisneto da Irmã 5º grau	Bisneto(a) 3º grau	Bisneto do Irmão 5º grau	Bisneto do Primo 7º grau	
	Trineto da Prima 8º grau	Trineto da Irmã 6º grau	Trineto(a) 4º grau	Trineto do Irmão 6º grau	Trineto do Primo 8º grau	



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Como licitar? Fases da licitação

- **Fase interna ou preparatória:** delimita e determina as condições do edital antes de publicá-lo;
- **Fase externa ou executória:** inicia-se com a publicação do edital ou com a entrega do convite e termina com a contratação do fornecimento do bem.



Fase Interna

- Solicitação expressa do órgão requisitante (Secretaria de Educação, por exemplo), com indicação de sua necessidade;
- Aprovação da autoridade competente para o início do processo licitatório;
- Formação de processo específico, que deve ser adequadamente numerado;

Fase Interna

- Elaboração da **especificação do objeto**, de forma precisa, clara e sucinta;
- **Estimativa do valor** da contratação, mediante comprovada pesquisa de mercado;
- **Indicação dos recursos** orçamentários **e sua adequação** com a LRF;
- Definição da **modalidade** e do **tipo** de licitação.

Estimativa do valor da contratação

- A estimativa prévia do valor é **requisito obrigatório** e deve constar do processo de licitação;
- O valor estimado da contratação **definirá a modalidade de licitação** a ser realizada, exceto quanto ao pregão;
- Nas compras, a estimativa total considerará a **soma dos preços unitários x quantidades de cada item**).

Estimativa do valor da contratação

- É baseada nos **preços correntes de mercado** onde será realizada a licitação;
- A estimativa levará em conta **todo o período de vigência do contrato**;
- A pesquisa pode ser feita nas **centrais de abastecimento, armazéns, mercados do Município, e até em cidades vizinhas.**



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Modalidades de Licitação

Concorrência;

Tomada de preços;

Convite;

Concurso;

Leilão;

Pregão



Concorrência

- ✓ Limite fixado no art. 23, II, "c" da Lei nº 8.666/93 acima de **R\$ 650.000,00**
- ✓ Para o Registro de Preços
- ✓ Divulgação do ato convocatório (edital)
- ✓ Habilitação Prévia
- ✓ Julgamento por comissão



Tomada de Preços

- Realizada entre interessados devidamente **cadastrados** ou que atenderem as condições para cadastramento até o ***terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas;***
- Licitações acima de **R\$ 80.000,00** e até **R\$ 650.000,00;**
- **Publicação** do ato convocatório (**edital**);
- **Habilitação** prévia;
- **Julgamento por comissão de licitação.**



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Convite

Realizada entre interessados do
***ramo pertinente ao objeto da
licitação,***

cadastrados ou não, escolhidos e
convidados em ***número de
3(três)*** pela Administração;



Convite

- É possível a participação de interessados que não tenham sido convidados, desde que **cadastrados** no órgão licitador com **antecedência mínima de 24 horas** da apresentação das propostas;
- Licitações até **R\$ 80.000,00**;
- **Publicação resumida** do convite (quadro de avisos);
 - **Julgamento por comissão de licitação ou servidor;**

Convite

- Para que a contratação seja possível, são necessárias, pelo menos, **três propostas válidas**, isto é, conforme às exigências do edital;
- Quando a licitação for por item, são necessárias **três propostas válidas por item licitado**;
- Quando for impossível a obtenção de três propostas válidas, por **limitação de mercado** ou por **manifesto desinteresse dos convidados**, essas circunstâncias deverão ser devidamente motivadas e **justificadas** no processo.

Convite

- **Súmula 248 – TCU**: “não se obtendo o número legal mínimo de 3 propostas aptas à seleção, (...) impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei de Licitações (**manifesto desinteresse dos convidados** ou **limitações de mercado**);
- **Acórdão TCU 595/2001 – Segunda Câmara**: “Na realização de novos convites para objetos idênticos ou assemelhados, estenda o convite a, no mínimo, mais um interessado, nos termos e condições do art. 22, §6, da Lei 8.666/93.

Concurso e Leilão

A Lei não estabeleceu disposições acerca do procedimento do concurso e do leilão. A única solução é adequar as regras legais às peculiaridades dessas duas modalidades. Essa adequação deve ter em vista que, por se tratar de licitação, aplicam-se integralmente os princípios jurídicos fundamentais.

FNDE

Concurso e Leilão

Depois deve-se observar as fases em que o processo licitatório se desdobra. O ato convocatório deverá definir os **critérios objetivos para julgamento, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa.**

FNDE

Concurso

- Selecionar trabalho técnico ou artístico (habilidade físico-intelectual / capacidade personalíssima);
- Incentivo ao desenvolvimento cultural.

Leilão

- Destinado para **alienar bens** pelo melhor preço;
- Os interessados comparecem em **data preestabelecida** para o ato, formulando verbalmente as propostas (inexistência de sigilo);
- Será considerada **vencedora a proposta mais elevada.**

Pregão

- Modalidade instituída pela Lei nº 10.520/2002, em que a disputa pelo fornecimento de **bens e serviços comuns** é feita em **sessão pública**;
- Pode ser **presencial** (Decreto nº 3.555/2002) ou **eletrônico** (Decreto nº 5.450/2005);
- A proposta de preços é feita por escrito e por lances verbais ou através da Internet;
- A utilização do pregão destina-se, exclusivamente, à contratação de bens e serviços comuns e **independe do valor estimado para a contratação.**

FNDE

Bens e serviços comuns

- Consideram-se bens e serviços comuns *aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002).*



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Pregão Eletrônico

Pregão – Decreto nº 5.450/2005:

- Regulamenta o pregão eletrônico;
- Estabelece que os Estados e Municípios que não tenham meios de realizar o pregão eletrônico, poderão aderir ao portal de compras do Governo Federal, atendidos alguns requisitos.

Obrigatoriedade do Pregão

Pregão – Decreto nº 5.504/2005:

- Estabelece a **exigência de utilização do pregão**, preferencialmente na **forma eletrônica**, para entes **públicos ou privados**, nas contratações de bens e serviços comuns, realizados em decorrência de **transferências voluntárias** de recursos públicos da União, decorrentes de **convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos**.
- No caso de transferências legais (automáticas) não se aplica essa exigência.

Pregão - vantagens

- O pregão é muito mais *célere*, já que o procedimento licitatório concentra-se em uma única sessão;
- Há uma *inversão das fases licitatórias* – primeiro a classificação e julgamento das propostas, depois a habilitação do licitante;

Pregão - vantagens

- O licitante poderá oferecer vários lances, podendo haver negociação;
- **Não há limite de valor** para a adoção do pregão;
- A fase de adjudicação ocorre na própria sessão.

Contratação Direta

- **A contratação direta trata-se da dispensa e da inexigibilidade de licitação, descritas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;**
- **Tanto a dispensa quanto a inexigibilidade devem ser precedidas de procedimento próprio, previsto na Lei nº 8.666/93;**

Regra – realização de licitação.

Exceção – contratação direta.

DISPENSA

- ✓ Casos possíveis estão previstos no art. 24, da Lei nº 8.666/93;
- ✓ A dispensa de licitação é cabível, porém a lei formula exceções, levando-se em conta o custo benefício para a Administração Pública;
- ✓ Os casos de dispensa merecem interpretação restritiva, são *numerus clausus*, ou seja, apenas aqueles elencados na Lei nº 8.666/93.

FNDE

INEXIGIBILIDADE

- ✓ É quando não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atende às necessidades da Administração;
- ✓ Previsão no **art. 25** da Lei nº 8.666/93 hipóteses exemplificativas.

Sistema de Registro de Preços

- É regulamentado pelo art. 15 da Lei 8.666/93 e pelo Decreto 3.931/2001.
- É uma forma de licitação destinada a selecionar fornecedor e proposta para **registro formal de preços** relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para **contratações futuras**, utilizando-se das modalidades de **concorrência ou pregão**;

Sistema de Registro de Preços

- Após a realização da licitação, os preços e as condições de contratação ficam registrados na Ata de Registro de Preços, que terá **prazo de validade não superior a um ano;**
- Durante a vigência da ata, **havendo necessidade** do objeto licitado, basta ao órgão licitante formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua **compatível** com o de **mercado** e emitir o empenho ou assinar o contrato.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Sistema de Registro de Preços

O SRP é adequado para compras quando:

- **Houver necessidade de contratações frequentes;**
- **For mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;**



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Sistema de Registro de Preços

- Não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;
- For conveniente contratar o objeto para atender a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Sistema de Registro de Preços

Quando o **preço inicialmente registrado**, por motivo superveniente, tornar-se **superior ao preço** praticado no **mercado**, o órgão gerenciador deverá:

- Convocar o fornecedor visando a negociação para a redução de preços;



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Sistema de Registro de Preços

Frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido;

- **Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.**



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Sistema de Registro de Preços

Quando o **preço de mercado tornar-se superior** aos **preços registrados** e o fornecedor, mediante requerimento devidamente **comprovado**, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

Sistema de Registro de Preços

Liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, ***confirmando a veracidade dos motivos***, se o requerimento do fornecedor ocorrer antes do pedido de fornecimento;

- Convocar os demais fornecedores, visando igual oportunidade de negociação.



FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
PROCURADORIA FEDERAL

Sistema de Registro de Preços

Vantagens do SRP:

- Realização de apenas uma licitação;
- Rapidez da contratação;
- As propostas valerão por até um ano;

Sistema de Registro de Preços

Vantagens do SRP:

- Administração estima quantidades e qualidades, adequadas à satisfação do interesse público, com previsão de entregas parceladas;
- A licitação é feita por item;
- A existência de preços registrados não obriga a Administração, podendo ela realizar uma licitação específica.

FNDE

Contrato Administrativo

- O contrato administrativo se identifica como um acordo de vontades entre Administração Pública e um particular, que produz direitos e obrigações para as partes. Do contrato deriva uma auto-regulamentação da conduta das partes.
- A Administração Pública não pode ser atada e tolhida na consecução do interesse público. O regime de direito público impõe a supremacia e a indisponibilidade do interesse público.

FNDE

Contrato Administrativo

- *"Art. 54 - Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, **supletivamente**, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

Contrato Administrativo

- *" § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta."



Cláusulas necessárias ao contrato

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;



Cláusulas necessárias ao contrato

- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

Cláusulas necessárias ao contrato

- VIII - os casos de **rescisão**;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Cláusulas necessárias ao contrato

- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.